



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



PARECER DE VISTA

PROJETO DE LEI N° 46/2018

PROPONENTE: DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

PEDIDO DE VISTA: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre a isenção e restituição de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, roubados no Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

O Ilustre Parlamentar DERMILSON CHAGAS toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei n° 46/2018, que dispõe sobre a isenção e restituição de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, roubados no Estado do Amazonas.

Tal propositura foi apresentada no dia 15/03/2018, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 20, 21 e 22/03/2018, sem receber emendas, recebendo parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Públicas (atual Comissão de Assuntos Econômicos) na legislatura anterior.

Com o fim da legislatura, a presente propositura fora arquivada, tendo sido desarquivada através do Requerimento nº 266/2019, apresentado no dia 13/02/2019.

Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 27, I, "a" c/c Art. 127, III do Regimento Interno, para a emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, recebendo parecer favorável do Ilustre Deputado Wilker Barreto.

Todavia, conforme a norma do art. 42, inciso IV, do Regimento Interno¹, houve pedido de vistas da presente proposição para melhor análise e voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei sob nº 46/2018 visa isentar e restituir de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, quando o bem for roubado.

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

Impende salientar, inicialmente, que compete a esta Comissão nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 127, III c/c

¹ Art. 42. A discussão destina-se ao debate das proposições e dos respectivos pareceres, aplicando-se, no que couber, as normas inerentes à discussão em Plenário, devendo respeitar ainda ao seguinte ordenamento: (...) IV - pedido de vista de proposição em discussão na Comissão é concedido no prazo único e comum de uma reunião a pedido de membro do colegiado, não sendo admitida vista na tramitação em regime de urgência.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I do Regimento Interno, senão vejamos:

"Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". (g.n.)

"Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado". (g.n.)

Não obstante, já há previsão legal a respeito do tema em questão, tendo em vista a Lei Complementar nº 19, de 1997, em seu art. 149, inciso X. Senão, vejamos:

"Art. 149. São isentos do imposto:

(...)

Av. Mário Ypiranga Montelro (antiga Recife) - nº 3.950,
Ed. José de Jesus Lins de Albuquerque,
Parque Dez - Manaus - Amazonas
CEP 69.050-030



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

X – os veículos furtados ou roubados, no período entre a data do fato e a data de sua devolução ao proprietário; (g.n.)

Ademais, conforme Resolução nº 12/2017 da Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ, e, seu inciso IV, do art. 1º, informa os documentos para concretizar tal procedimento².

Portanto, há óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 46/2018, haja vista, caso aprovado, haveria duplicidade de leis sobre o mesmo objeto, contrariando a norma do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95 de 1998. Senão, vejamos:

“Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

² Art. 1º O IPVA lançado na forma dos artigos 152-H e 152-I da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997 poderá ser impugnado, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do lançamento.

IV - na hipótese de isenção de IPVA por roubo ou furto do veículo, conforme previsto no art. 149, inciso X, da Lei Complementar nº 19, de 1997, cópia do Boletim de Ocorrência da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, **VOTO DIGERVENTE** ao parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sou **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n° 46/2018, de autoria do Ilustre Deputado DERMILSON CHAGAS.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2019.


Deputado **SERAFIM CORRÊA - PSB**

Relator